

PARENTESCO SOCIOAFETIVO, ADOÇÃO FORMAL E MULTIPARENTALIDADE: Reflexões a Partir do Conceito de Direito Vivo

Adriane de Oliveira Ningeliski¹
Marcos Augusto Maliska²

RESUMO: A presente pesquisa assenta suas bases na discussão aberta na decisão em sede de Repercussão Geral n. 898060 que trouxe a possibilidade de registro concomitante do pai biológico e do pai socioafetivo no assento civil de filha reconhecida após a maioridade civil. Entretanto, no plenário foi travado um embate entre os ministros Edson Luiz Fachin e Teori Zavascki com os demais ministros. No entanto, a maioria venceu e houve o reconhecimento da multiparentalidade no caso em comento, apesar de suas possíveis implicações futuras, como embates com legislações infraconstitucionais como a lei 8069/90, no âmbito da adoção. Dessarte, a partir de estudos advindos da sociologia do Direito, o presente trabalho faz uma conexão deste embate jurisprudencial (abertura constitucional) com a doutrina de Eugen Ehrlich (Direito Vivo) a partir de uma metodologia dialética, a fim de refletir acerca das questões que se apresentaram na doutrina a partir da discussão enfrentada no julgado paradigmático.

Palavras-chave: Direito vivo; parentalidade; socioafetividade; multiparentalidade; adoção.

ABSTRACT: The present research was based upon the discussion brought up from the decision regarding General Repercussion n. 898060. It has brought the possibility of concomitant registration of the biological father and the socio-affective father in the birth certificate of an acknowledged daughter after she came of age. However, in the plenary vote session there was a clash between the Ministers Edson Luiz Fachin and Teori Zavascki with the other Ministers. However, the majority won and they acknowledged the multi-parenting in the case under review, despite its possible future implications, such as clashes with infraconstitutional legislation such as the law 8069/90, within the scope of adoption. Thus, based on studies from the Sociology of law, the present work makes a connection between this jurisprudential clash (Constitutional opening) and the doctrine of Eugen Ehrlich (Living Law) from a dialectical methodology in order to ponder on the issues that have arisen in the doctrine from the discussion faced in the paradigmatic judgments.

Keywords: Living Law; parenting; socioaffectivity; multi-parenting; adoption.

INTRODUÇÃO

Viver e conviver em sociedade faz conexão direta com o elemento transformação, pois como a mudança é elemento que se impõe, viver dentro do seio familiar condiz com essa dinamicidade, ou seja, o ser humano está em constante mutação. Por isso a família, no

¹ Doutoranda e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia Centro Universitário - Unibrasil, pós-graduada a título de especialização em Direito Civil e Processual Civil. Professora do Curso de Direito das Universidade do Contestado – Campus Canoinhas/SC e Campus Mafra/SC, servidora pública do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: adrianeoliveira2501@gmail.com

² Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia – Mestrado e Doutorado, do UniBrasil, em Curitiba. Procurador Federal. Curitiba/PR. E-mail: marcosmaliska@yahoo.com.br

tempo, muda sua roupagem e constitui novos formatos que, por óbvio, levam a novos significados sobre a sua estrutura, conceito e consentâneos, como a filiação, que à luz da Constituição Federal de 1988 não tem hierarquização entre os seus tipos conhecidos (registral, biológico, socioafetivo). O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, nesse sentido, em 2016, um marco nessa ressignificação da família, reconhecendo a possibilidade de registro simultâneo do pai biológico e socioafetivo no assento civil de filho e conseqüente responsabilização decorrente do tal reconhecimento, fato que deveras, apesar de chegar há poucos anos nos tribunais já convive com a família na sociedade, pois viva está a família que em constante mutação, altera-se e, ressignifica-se, trazendo faces cada vez mais diversas, mas no que fundo, entrelaça-se em volta da afetividade.

Esse tema se pauta, no presente artigo, em uma reflexão acerca dos elementos trazidos pela obra de Eugen Ehrlich (1862-1922), principalmente no tocante ao conceito de Direito vivo aplicável às questões de família, mais especificamente nos efeitos decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal n. 898060 que reconheceu a multiparentalidade. O Direito Vivo de Eugen Ehrlich, que se apresenta no seio da sociedade e não pode passar despercebido, quando se fala em pluralismo jurídico, é uma fonte de reflexão importante sobre a dinamicidade da família e o seu reconhecimento jurídico pelos tribunais. No primeiro ponto da presente pesquisa, far-se-á um estudo do direito vivo de Eugen Ehrlich tratando de questões aplicáveis à família. Em um segundo momento, analisar-se-á a decisão paradigmática (Resp.898060) apontando as questões mais relevantes do caso. Por fim, apresentar-se-á reflexão acerca da adoção formal, parentalidade socioafetiva e multiparentalidade.

O CONCEITO DE DIREITO VIVO EM EUGEN EHRLICH: UMA LEITURA A PARTIR DO DIREITO CONSTITUCIONAL

O conceito de direito vivo em Eugen Ehrlich tem grande relevância para o direito, bem como é atual - nada obstante ter sido escrito em 1913, visto que traz à luz o reconhecimento de um pluralismo de ordenações, que, para além do monismo jurídico, pode se falar em um trato plural das questões afetas ao mundo jurídico. Desta feita, Ehrlich deixa claro em suas intenções no início de sua obra “Fundamentos da Sociologia do Direito” quando retrata que “também em nossa época, como em todos os tempos, o fundamental no desenvolvimento do direito não está no ato de legislar nem na jurisprudência ou na aplicação

do direito, mas na própria sociedade” (ERLICH: 1986; p.8).

O Direito vivo é aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida. As fontes para conhecê-lo são sobretudo os documentos modernos, mas também a observação direta do dia-a-dia do comércio, dos costumes e usos e também das associações, tanto as legalmente reconhecidas quanto as ignoradas e até ilegais (ERLICH: 1986; p. 378).

Para Ehrlich, o Estado não é a única fonte do direito, pois o direito tem, também, nascedouro na sociedade e nas relações sociais oriundas dela, sendo, portanto, uma formulação espontânea da sociedade, com influência das mudanças pelas quais a sociedade passa, fato que acaba por rejeitar a matriz teórica do monismo jurídico e seu paradigma formalista (VIEIRA: 2005; p.124). Pois é em Ehrlich que se inaugura a compreensão sociológica do direito (KONZEN, BORDINI: 2019; p. 309). O objeto da sociologia do direito seria o que Ehrlich denominou de “direito vivo”, sendo esse termo entendido como as regras que as pessoas efetivamente observam no cotidiano da convivência social, tendo em vista que muitas das relações humanas são determinadas por regras aceitas como vinculantes pelos integrantes das associações sociais e convertidas em ações efetivas no dia a dia, visto que ao estudo do direito vivo, seria indispensável investigar a ordem interna dessas associações sociais (KONZEN, BORDINI: 2019; p.315).

Esse plano normativo constitucional interage com o pluralismo por meio daquilo que Eugen Ehrlich (1862-1922) chamou de “direito vivo”. A ênfase de Ehrlich ao direito que se dá na prática, aquele que de fato rege as relações humanas, se constitui no elemento normativo das organizações familiares plurais. Em alguma medida, a normatividade não se encontra apenas na estrutura aberta dos princípios constitucionais, mas na interação entre esses princípios e o direito que se dá na prática. [...] (COSECHEN, MALISKA: 2016; p. 233).

Para Ehrlich o Direito não pode ser unicamente aquele proveniente do Estado, visto a sua estagnação, e pelo fato de não conseguir abranger a sociedade como um todo, concebendo o Direito como produto espontâneo da sociedade, a qual é composta por organizações diversificadas ou associações humanas inter-relacionadas, as quais, conclui, que cada associação humana cria sua própria ordem jurídica, autônoma ao Estado e à qualquer outra forma de organização (JUNIOR: 2010; p. 22-23). Contudo, é preciso evidenciar que apesar do direito vivo estar fora da lei, ele não se encontra fora da

constituição e necessita, sim, de um filtro constitucional, tendo em vista que o direito vivo reconhecido, será sempre o direito vivo em consonância com a Constituição, o que no âmbito das relações familiares, há limites constitucionais à pluralidade, os quais proíbem formações de entidades familiares de crianças, por exemplo, em razão da proteção que lhes é inerente (COSECHEN, MALISKA: 2016; p. 233). No que tange a essa filtragem constitucional, esta servirá como forma de definição do conteúdo jurídico de uma norma social, sendo que no contexto constitucional a norma jurídica de algo que não está previsto na lei passa a ser feito pelo Tribunal Constitucional, quando reconhece no contexto do pluralismo da sociedade atual, que uma prática social específica revela uma condução de vida guiada por uma norma que se vê no dia-a-dia, ou seja, resultado de uma prática social, que deve ser reconhecida sua legitimidade pela Constituição, uma vez que concretiza princípios constitucionais, garantidos como normas jurídicas de conteúdo aberto (MALISKA: 2015; p. 139).

Essa compreensão atualiza Ehrlich e vai além dele, pois relaciona a sua obra com a jurisdição constitucional, um campo de reflexão normativa do Direito mais abrangente e mais sensível à dimensão dinâmica da construção dos conceitos jurídicos em uma sociedade plural (MALISKA: 2015; p. 139).

Em seu projeto Ehrlich desenvolveu um jeito particular de compreender o fenômeno jurídico, que se resume na ideia de que o direito não se encontra preso na legislação, mas está na dinâmica da vida, nas práticas sociais, dando ênfase ao seu aspecto fático-normativo, ou seja, ele não entende o direito como um processo meramente normativo dedutivo, mas agrega à normatividade inerente ao direito a dimensão fática (COSECHEN, MALISKA: 2016; p. 237). Nessa leitura do direito, não há de se esquecer dos elementos concernentes à família, pois “a liberdade de escolha concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, tocando a cada um, individualmente, a escolha da entidade familiar que melhor corresponda à sua realização existencial, merecendo igual proteção do Estado” (COSECHEN, MALISKA: 2016; p. 237).

A releitura do direito civil à luz do direito constitucional propicia uma renovação da dogmática civilista que faz emergir um direito de família vivo, que até então era ignorado pelo direito legislado. Note-se que o reconhecimento desse direito vivo é feito no quadro da ordem constitucional, com referência a princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade substancial, liberdade e democracia (MALISKA: 2015; p.143-144).

Evidentemente, destaca-se o hiato que separa a realidade da legislação, pois a normatividade legal concede espaço à chamada normatividade constitucional, proveniente de uma avaliação muito mais abrangente, consistente no código constitucional e inconstitucional (COSECHEN, MALISKA: 2016; p. 233). É cediço destacar que o Direito é mutante e o tempo exerce função balizadora na sua construção, que tem influência das configurações espaciais e da sociedade contemporânea que, de veras, é essencialmente plural e multifacetada, sendo que suas necessidades e carências não podem ser resumidas em uma única proposta, ou seja, a realidade social concreta não pode ser refletida juridicamente como mera expressão da classe dominante ou das determinações do mercado, surgindo a premência de se repensar a configuração do fenômeno jurídico na sociedade hodierna, através de uma perspectiva sociológica ao percebê-lo - fenômeno jurídico - como socialmente construído (CATUSSO: 2007; p.120).

Essa abertura constitucional confere à organização social familiar uma instância normativa superior que possibilita uma reflexão mais abrangente dos limites e das possibilidades da organização familiar em uma comunidade política em sentido lato que tem entre os seus fundamentos o pluralismo (COSECHEN, MALISKA: 2016; p. 233).

É de se ver que o pluralismo jurídico é uma realidade que deve ser entendida como uma evolução jurídica, que não se refere à falência do Estado, mas sim de uma profunda transformação, tendo em vista que necessário para a paz social, contudo, sem se presumir único e onipotente na função de criação de normas jurídicas, mesmo porque está distante das necessidades sociais e de sua dinâmica (JUNIOR: 2010; p. 30). Ainda, é importante dissertar acerca do conceito de abertura constitucional, que tem por fundamento a relação entre Constituição e pluralismo, fazendo relação com a “chamada abertura da ordem constitucional para dentro, para a sua própria sociedade, no sentido de que além de garantir o pluralismo, a ordem constitucional se abre para ele” (MALISKA: 2013^a; p.12). Dessa forma, a distinção entre ser e dever ser abre espaço para a interação entre esses dois mundos - a norma jurídica se vincula à realidade do ser, o que não implica em afirmar que o direito se descaracteriza enquanto dever ser, pois o dever ser é o elemento característico do direito que o distingue da sociologia, pois, registre-se que direito não sucumbe aos fatos, mas é por eles alimentado, pois interage com os fatos e se atualiza com isso, ou seja, os planos da racionalidade moderna expressam a complexidade do direito moderno enquanto expressão

tanto do dever ser quanto do ser (MALISKA: 2013b; p.7). Essencialmente, busca-se um novo paradigma para solução dos conflitos que emergem da vida comunitária, o que faz surgir propostas para repensar sociologicamente novas normas de referência e legitimação do jurídico, ofertando primazia às necessidades prementes da sociedade civil. Nesse contexto, surgem as propostas de pluralismo jurídico, como o porvir de uma nova legalidade, capaz de captar as práticas reais da população, aproximando a produção do direito da sociedade civil (CATUSSO: 2007; p.121).

De toda sorte, a relevância da teoria do direito de Ehrlich para o direito constitucional está em sua complementaridade, pois não há que se falar em substituição da hermenêutica constitucional, mas sim em complementariedade, pois, de acordo com a hermenêutica constitucional moderna, a interpretação da norma da Constituição deve contemplar a realidade à qual a norma será aplicada. É nesse contexto que se apresenta a contribuição de Ehrlich para o direito constitucional, porque legitima o pluralismo jurídico existente dentro dos limites da Constituição (MALISKA: 2018; p. 46).

A DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC

A presente pesquisa circunda questões atinentes à decisão do Supremo Tribunal Federal de n. 898.060, proveniente do Tribunal de Santa Catarina em que se discutia o reconhecimento da relação de parentesco entre filha e pai biológico, após quase duas décadas do reconhecimento registral do pai socioafetivo, ficando como tema de Repercussão Geral 622, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, envolvendo no caso a análise de uma eventual prevalência da paternidade socioafetiva em razão da paternidade biológica”, o que não ocorreu ao final do acordão e sim o reconhecimento da concomitância das relações de parentesco (BRASIL: STF; 2016). Dessarte, ao deliberar sobre a questão, em setembro de 2016 - filha agora com 33 anos de idade - entenderam os julgadores por negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ‘pai biológico’, que não queria que lhe fossem aplicadas as responsabilidades decorrentes do parentalidade, entretanto, o voto do Ministro Relator Luiz Fux foi seguido pela maioria, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão em instâncias anteriores no sentido de reconhecer a paternidade biológica e seus consentâneos, o que permitiu o reconhecimento plúrimo simultâneo das paternidades (biológico e socioafetivo), inovando no sentido, visto que o entendimento era em optar uma ou outra paternidade (CALDERÓN: 2018; s.p.).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 10, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 30, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 40, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6o, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7o, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES (BRASIL, STF, 2016).

Fixou-se, dessa forma, a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (BRASIL: STF; 2016). Contudo, entre os votos divergentes estão o do ministro Luiz Edson Fachin e do Ministro Teori Zavaski, sendo no ponto relevante a discussão trazido pelo Ministro Fachin ao relatar que no caso em concreto (não para todos os casos) não haveria discussão acerca paternidade e sim direito ao reconhecimento à ascendência biológica, tendo em vista a não hierarquização da filiação, entendeu o ministro pelo provimento parcial do recurso e conseqüentemente não reconhecimento da paternidade biológica, visto que a paternidade se impõe juridicamente, uma vez que a mera filiação biológica não deve ser reconhecida automaticamente, salvo, em casos em que a relação de parentesco advindanda da questão biológica, não tenha outros elementos de sobreposição, exemplificado o caso a inseminação heterolôga, do pai biológico e a adoção, em que são desconstituídos os vínculos biológicos. Entendeu o ministro que são necessário elementos constitutivos da posse do estado de filho, para o reconhecimento parentalidade. Ainda, trouxe a lume que o parentesco socioafetivo não é subsidiário e nem prioritário em relação ao biológico, tem o mesmo fundamento da adoção, constituída juridicamente, pois

fonte de paternidade e maternidade (BRASIL: STF; 2016). Em arremate, diz o Ministro Fachin que “diante de vínculo socioafetivo com um pai e apenas biológico com outro genitor [...] somente o socioafetivo se impõe juridicamente”, sendo acompanhado pelo Ministro Zavascki que disse “a paternidade biológica não gera necessariamente a relação de paternidade do ponto de vista jurídico”, pois uma vez existente a paternidade socioafetiva, esta deve persistir e “não pode ser de forma alguma considerada menos importante do que qualquer outra forma” (MP/PR: 2016; s.p.).

Resta evidente, com decisão tomada pelo plenário uma preocupação com os valores postos na Constituição, principalmente no que tange a uma leitura ressignificada das regras do direito privado, colocando o sujeito em uma transição do ter para o ser, em um claro reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana (MP/PR: 2016; s.p.). Nesse contexto, exsurge o chamado direito à busca da felicidade, que transportando a racionalidade para o Direito de Família, é a busca da felicidade, funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei, pois nada mais é do que o direito se curvando às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, nas palavras do ministro relator, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente (BRASIL: STF; 2016). De fato, com o reconhecimento expresso da pluralidade de vínculos familiares, a Corte Suprema consagra um importante avanço: o reconhecimento da multiparentalidade, o que através dos votos dos Ministros trazem importantes considerações sobre o Direito das Famílias deste início de século (CALDERÓN: 2018; s.p.), em constante transformação.

Destaca-se que a afetividade, foi expressamente elencada como princípio na manifestação do Ministro Celso de Mello, sendo que nesse sentido não houve objeção alguma ao reconhecimento da socioafetividade pelos Ministros, o que demonstra a assimilação naquele Tribunal (CALDERÓN: 2018; s.p.), sendo que a divergência nos votos sequer foi nesse tocante, muito pelo contrário, reconheceu-se a impossibilidade de deixá-la de lado. De fato, é incipiente pensar em regramento fechado de pronto para as questões debatidas no acórdão, no entanto, grande passo foi dado rumo a ressignificação do que se entende por família e as implicações da mudança, haja vista que a própria divergência trazida pelo Ministro Edson Fachin não foi expressamente rechaçada – apesar de não ser seguida pelo plenário, contudo, a maturidade do Direito das famílias saberá limitar os excessos que eventualmente possam decorrer dos desejos econômicos (CALDERÓN: 2018;

s.p.). Outro ponto de relevância que merece destaque é que a Repercussão Geral não trará implicações sobre os casos de adoção ou de reprodução assistida heteróloga (com doação de material genético), visto que não foi esta a matriz constante da *ratio decidendi* da referida deliberação judicial, sendo somente aplicada a tese firmada a casos similares ao que foi deliberado (CALDERÓN: 2018; s.p.).

PARENTESCO SOCIOAFETIVO, ADOÇÃO FORMAL E MULTIPARENTALIDADE. REFLEXÕES A PARTIR DO CONCEITO DE DIREITO VIVO NO CONTEXTO DE UMA ORDEM CONSTITUCIONAL ABERTA

Quando se trata sobre família, faz-se menção imediata ao amor, e num passado não muito distante a própria noção de casamento, sendo que o amor, no sentido moderno de consensualidade, escolha e paixão amorosa, não existia no casamento, sendo, em geral, vivenciado nas relações de adultério, sendo que da antiguidade à idade média, eram os pais que cuidavam do casamento dos filhos, em que escolha e paixão não pesavam nessas decisões, e a sexualidade para a reprodução era parte da aliança firmada (ARAÚJO: 2002; s.p.). Nos dias atuais, buscam-se novas formas de amar e se relacionar em uma construção em resposta às exigências de uma sociedade onde os valores e as regras econômicas e sociais estão sempre em mutação (ARAÚJO: 2002; s.p.).

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade (LÓBO: 2002; p. 47).

A conceituação de família nos dias atuais exige uma abertura em termos fundantes, tendo em vista as contradições e desejos factuais, resplandecendo a mais completa certeza que na família nada é perene, exceto a própria mudança, pois a família é constituída por laços humanos juridicamente reconhecidos ou não (GHILARDI: 2017; p.141-145).

Ganha força nas luzes lançadas ao Direito de Família brasileiro contemporâneo o papel da felicidade. Contudo, a sua realização não pode ser tida como objetiva, pois que é possível vislumbrá-la a partir de numerosos aspectos, como o da concepção eudemonista, que entende a felicidade como

a realização pessoal dos membros que fazem parte de certo núcleo familiar. Por evidente, não se trata de compreender o Direito e o Estado como promotores de felicidade. Não cabe a terceiros a interferência autoritária no conteúdo das concepções individuais de bem no espaço reservado à coexistência na vida privada. A concepção eudemonista, assim, consiste em assegurar um espaço de proteção jurídica para que os indivíduos possam, livremente, construir sua felicidade coexistencial, a partir de suas próprias concepções de bem (PEREIRA, RUZYK: 2018; p. 1270).

Nesse contexto de diversidade exsurge um tipo de família que passa a representar uma fonte para o nascimento da socioafetividade, a família recomposta, mosaico, entre outras denominações – aquela que advém de uma segunda união – há nesse novo tipo de família um trato especial em uma nova constituição, que reverbera seus efeitos no direito e principalmente no Direito da Criança do Adolescente (RODRIGUES: 2013; s.p.), certamente esse tipo de família há muito se fixou no âmago da sociedade e por si só já arranhou formas de constituição e regramento, em uma evidente demonstração do direito vivo, já que as previsões legais são recentes no tocante. Deveras filiação é um conceito relacional, visto que a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe), enquanto, o estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados, sendo o filho titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele, o que nessa linha, entende-se que a filiação jurídica é sempre de natureza cultural, seja ela biológica ou não biológica (LÔBO: 2004; p. 48). Nesse contexto impossível se passar ao largo do conceito, sempre atual e pertinente ao presente estudo, que é o afeto:

Para a psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a filosofia é que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo ao amor. Espinosa diz que somos constituídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem aos outros seres (PEREIRA: 2018; p. 75).

Nessa toada importante mencionar o conceito de afeto para psicanálise:

Um dos estados emocionais, cujo conjunto constitui a gama de todos os sentimentos humanos, do mais agradável ao mais insuportável, que se manifesta por uma descarga emocional violenta, física ou psíquica, imediata ou adiada. Este aspecto descritivo mostra a intricação obrigatória dos

conceitos de afeto, pulsão e angústia. A noção de afeto é contemporânea do próprio nascimento da psicanálise, pois S. Freud opera a sua primeira classificação das neuroses segundo a forma pela qual um sujeito se comporta em relação a seus afetos (CHEMANA: 1995; p. 11).

O tema parentalidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho, é um dos temas de direito de família em maior transformação nos últimos tempos, gerando parentalidade para além dos traços biológicos, com, inclusive, aprovação de enunciados nas Jornadas de Direito Civil e Provimentos estaduais, para reconhecimento extrajudicial (FRANCO, EHRHARDT JUNIOR: 2018; p. 226). Importante dizer, em tempo, que socioafetividade propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo, visto que há de um lado o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica, sendo a norma o princípio jurídico da afetividade e as relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (sócio) e a incidência do princípio normativo (afetividade) (LÔBO: 2015; p. 1746-1747).

A afetividade não é somente o direito de amar, de ser feliz, mas também o dever de compreender e estar com o outro, porquanto “existir não é apenas estar-no-mundo, é também, inevitavelmente, estar-com alguém”, estar-em-família, rompendo com a individualidade e com os conceitos prévios (pré-conceitos, pré-juízos) (WELTER: 2009; p. 134-135).

Villela (2014; p. 400-401) relata que teria sido a precedência histórica da natureza sobre a cultura que teria feito da paternidade, desde os tempos mais remotos, um conceito primário quando não prevalentemente biológico, haja vista não se saber quem era o pai pelo homem primitivo. É de tradição do direito de família brasileiro essa relação conflituosa entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, disputa sempre resolvida em benefício da primeira, passando há pouco tempo a filiação socioafetiva ser mencionada, diferentemente do que já ocorria em outras searas do conhecimento como a antropologia e a psicanálise (LÔBO: 2004; p. 48). Registre-se que a paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural, pois, veja-se que até o fato da natureza (a fecundação) emana da vontade humana, e que depois do nascimento o homem pode colocar em funcionamento os mecanismos da natureza, que podem ir desde ao acolhimento até a extrema rejeição (VILLELA: 2014; p. 401-402). No que tange à posse do estado de filiação é quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos, é, sem dúvidas, a

exteriorização da convivência familiar e da afetividade (LÔBO: 2004; p. 49). Outra questão que se avizinha é o fato que a posse de estado de filho não é exclusiva da parentalidade socioafetiva, mas também da biológica, haja vista que os pais biológicos devem tratar os seus filhos como se fossem, também, socioafetivos, dando-lhes afeto, dirigindo-lhes a educação, ou seja, conjugando *nomen, tractatus e fama*, adotando-os de coração (CASSETARI: 2015; p. 36-37).

O que se depreende é que o trato afetivo como relação de parentesco, há muito aparece na história da humanidade, como bem apontava em 1979 o professor João Baptista Villela que a paternidade pode ser atribuída a quem pode não ser o pai biológico e que o próprio Código Civil de 1916 não favorece a verdade biológica, pois já dizia o doutrinador que “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir” (VILLELA: 2014; p. 406-408). Lembre-se que mesmo na bíblia aparecem situações em que a afetividade se apresenta, como no caso da sentença do rei Salomão, que para dirimir o conflito entre duas mulheres na guarda de uma criança, não buscou resposta na origem biológica, mas, sim, no amor, pois colocara em prova o amor das mulheres pelo filho (VILLELA: 2014; p. 408). É de se lembrar do teor da Lei 11.924/2009 que alterou o art. 57 do Código Civil de 2002, também conhecida como Lei Clodovil, que trouxe a possibilidade de utilização do patronímico do padrasto ou da madrasta, perfazendo-se assim os primeiros passos do reconhecimento da multiparentalidade.

Art. 57. § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família” (BRASIL: Lei 11.924; 2009).

Sendo assim, como bem lembrado por Gérard Cornu citado por Villela (2014; p. 411-412), há um deslocamento das gélidas pretensões da consanguinidade e que filho pode ser mais do que somente filho, pois “afinal a vida passa. A filiação não é apenas o nascimento; a família não é apenas o sangue, mas crescer, viver, envelhecer juntos”. Ainda, nessa senda deve ser ponderada a convivência familiar, constitutiva da posse do estado de filiação, pois ela é prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, da Constituição Federal) (LÔBO: 2004; p. 51), e no Estatuto da Criança e do Adolescente. É tempo de pensar, sim, em desbiologizar a paternidade, que é, ao mesmo tempo, um fato e uma vocação, rasga

importantíssimas aberturas sociais, pois, não se pode falar em paternidade socioafetiva como paternidade de segunda classe (VILLELA: 2014; p. 415-416). O que se busca com o reconhecimento da multiparentalidade não é o estabelecimento de vantagens patrimoniais, mas, sim, no reconhecimento de vínculos existentes e concomitantes, que, em razão de a parentalidade múltipla resultar efeitos jurídicos para todos os entes integrante, pode vir a apresentar reflexos de natureza patrimonial (ENDRES: 2016; p. 239). Comumente aparecem na jurisprudência, casos em que há uma homenagem ao ascendente em razão da morte, em evidente reconhecimento da socioafetividade.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRESERVAÇÃO DA MATERNIDADE BIOLÓGICA. RESPEITO À MEMÓRIA DA MÃE BIOLÓGICA FALECIDA NO PARTO. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. TJSP, Apelação Cível no 64222620118260286, 1ª Câmara. Dir. Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgamento em 14/08/2012 (SÃO PAULO: TJ/SP; 2012).

Evidentemente o reconhecimento da multiparentalidade tinha o condão de facilitar o reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade, no entanto, tal reconhecimento acabou por aproximar de maneira equivocada a parentalidade socioafetiva do instituto da adoção, impondo à primeira o rigor procedimental do Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que não se confundem: primeiramente, porque a Referidos institutos não se confundem: primeiramente, porque a parentalidade socioafetiva, ao inverso da adoção, traduz uma situação fática; segundo lugar, porque o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não exige, tampouco pressupõe, a destituição do poder familiar - diferentemente da adoção, não há a substituição dos pais biológicos pelos socioafetivos, mas, sim, a inclusão dos últimos no assento de nascimento do sujeito (LÔBO: 2004; p. 51). É oportuna a menção ao julgado que fixou as bases da multiparentalidade no Brasil, principalmente no que tange aos votos divergentes, como o do Ministro Fachin que alegou que o vínculo socioafetivo “é aquele que se impõe juridicamente”, afirmando que o parentesco não se confunde exclusivamente com o vínculo biológico, que “o vínculo biológico, com efeito, pode ser hábil, por si só, a determinar o parentesco jurídico, desde que

na falta de uma dimensão relacional que a ele se sobreponha, e é o caso, ao meu modo de ver, que estamos a examinar” (BRASIL: STF; 2016).

Sem descuidar do que preceitua o art. 227, § 6º da CF/1988: “os filhos havidos ou não na relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL: Constituição Federal; 1988), reiterado pelo Código Civil de 2002.

Traços advindos da lei 8069/90, no seu cerne sempre, em primeiro lugar, preocupado com o melhor interesse da criança e do adolescente está assentado no dever de sua manutenção no seio da família nuclear, o sistema jurídico brasileiro ampara o direito fundamental à convivência familiar e comunitária (AGUIRRE: 2017; s.p.). Nessa senda a filiação socioafetiva vem para modificar o próprio conceito de parentalidade - que deixa de lado apenas a biologia como fator de reconhecimento de filiação -, trazendo consigo conflito que pode surgir entre filiação biológica, registral e socioafetiva, fazendo uma prevalecer em detrimento da outra ou, em direção oposta, a possibilidade de conjugá-las - teoria da multiparentalidade (GHILARDI: 2017; p. 151-152).

O reconhecimento do vínculo parental socioafetivo não é um juízo de mera similitude: a socioafetividade não, simplesmente, se assemelha ao parentesco, mas é, na verdade, dele constitutiva. Não se trata de ser tratado e reconhecido “como se filho fosse”, mas de ser, efetivamente, filho, na conformação de sua autoconstituição e na expressão fática dos vínculos coexistenciais. É por isso que a posse de estado deixa de ser apenas prova subsidiária do parentesco, para se tornar dele constitutiva. Se é certo que a complexidade da vida nem sempre permite a clara aferição dessa paternidade/maternidade construída no afeto, isso não deve servir de óbice nem ao reconhecimento das relações em que claramente tais vínculos se estabelecem nem, tampouco, à necessária distinção entre realidades familiares distintas na sua configuração e na sua eficácia jurídica (PEREIRA, RUZYK: 2018; p.1276).

Outro ponto que deve ser tratado é no que tange as reflexões advindas das consequências da decisão do Supremo Tribunal Federal, que tem como eixo central a contradição havida entre a referida decisão e o Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que a primeira permite o estabelecimento de mais de um vínculo paterno-filial ao mesmo tempo e o segundo traz a estruturação da adoção regular com determinação de alteração do registro civil da criança, para que sejam desfeitos os laços com a família biológica. No entanto, tal discussão aos olhos da Lei 8069/90 parece ser inócua, visto que o registro quando da adoção formal é cancelado, ou seja, não sendo aplicável a decisão paradigma aos

casos de adoção formal, haja vista a quebra de vínculos, preocupação essa, advém da não incomum derogabilidade das regras legais por precedentes jurídicos (GHILARDI: 2017; p. 93-99). Sendo assim, não caberia a aplicação da tese em situações em que houve a adoção formal em que tenha havido rompimento de laços como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável somente aos casos de adoção à brasileira, sendo salutar, ressaltar que não há consenso na doutrina, como no caso de Rolf Madaleno que entende que é prescindível o registro, visto que bastaria o mero reconhecimento (GHILARDI: 2017; p. 105). É grande o desafio a ser enfrentado pelo direito, visto que a quebra de vínculos trazida pela declaração da adoção, está no campo das medidas excepcionais, o que segundo Doris Ghilardi, levaria a uma reflexão sobre a própria forma da adoção no Brasil, até com não quebra imediata de vínculos a fim de se aferir o cabimento ou não da manutenção dos vínculos biológicos (GHILARDI: 2017; p. 108), deveras são questões postas e que precisam ser solvidas diante da novidade do tema, e da grande repercussão no contexto do direito das famílias no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida concreta é toda permeada pelo direito. Assim, além de um direito decidido nos tribunais existe outro, um direito que é vivenciado no dia a dia. Esse direito, que Eugen Ehrlich chama de direito vivo, domina a vida. O presente artigo procurou, a partir desse marco teórico, integrado à concepção de uma ordem constitucional aberta e plural, refletir sobre o tema do parentesco socioafetivo, da adoção formal e da multiparentalidade. A atualidade do conceito de direito vivo de Ehrlich, em especial na sua integração com a concepção de abertura da ordem constitucional, amplia a compreensão do fenômeno jurídico. As consequências trazidas pela decisão em repercussão geral 898060 são plúrimas, visto que ela atravessa o campo do reconhecimento da filiação o que por si só já tem implicações variadas, mais ainda quando se dá azo à possibilidade de reconhecimento concomitante de parentalidades, fato até então rechaçado, visto que a adoção formal preconiza a exclusão do vínculo anterior, sendo esta o máximo reconhecimento da socioafetividade.

O reconhecimento da multiparentalidade a partir do respeito a não hierarquização das parentalidades, perfaz um caminho em busca do reconhecimento da afetividade como elemento aglutinador das entidades familiares. Trata-se de circunstância que se impõe

diante da realidade das famílias de hoje. No entanto, é preciso se ter o cuidado com as implicações de tal reconhecimento e eventuais embates com outros direitos garantidos, como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A dimensão fática do direito, atrelada à concepção de Constituição que se abre ao pluralismo das relações familiares, exige, por outro lado, o contraponto da harmonia dos bens e interesses em jogo. Essa é uma questão fundamental a ser desenvolvida pela concepção que compreende o direito a partir do paradigma do pluralismo jurídico e que tem na ideia de direito jurisprudencial o seu assento formal. O tema abordado no presente artigo se encontra no campo de abrangência desse desafio e tem, na divergência de entendimentos entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, um exemplo desse desafio de harmonização.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Joao. Reflexões sobre a multiparentalidade ea repercussão geral 622 do STF. Revista Electrónica Direito e Sociedade-REDES, v. 5, n. 1, p. 1, 2017. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:WLH15RzR390J:scholar.google.com/+REFLEXO%CC%83ES+SOBRE+A+MULTIPARENTALIDADE+E+A+REPERCUSSA%CC%83O+GERAL+622+DO+STF&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 05 jan. 2020.

ARAUJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 22, n. 2, p. 70-77, June 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000200009&lng=en&nrm=iso. Acesso em : 27 fev. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932002000200009>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2019] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

_____. Lei Nº 11.924, de 17 de Abril de 2009. Dispõe sobre a alteração do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 622 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. Recorrente:A. N. Recorrido:F. G. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. MULTIPARENTALIDADE: A SOCIOAFETIVIDADE NOS LAÇOS DE FILIAÇÃO. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Ano 3. N. 2 – Ago. 2018. Disponível em: https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_06.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.

CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CATUSO, Joseane. PLURALISMO JURÍDICO: Um Novo Paradigma para se Pensar o Fenômeno Jurídico. Revista Eletrônica do CEJUR, [S.l.], dez. 2007. ISSN 1981-8386. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16749/11136>. Acesso em: 28 fev. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v1i2.16749>.

CHEMANA, Roland. Dicionário de Psicanálise. Tradução Francisco Franke Settineri. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995.

COSECHEN, Daniele Michalowski; **MALISKA**, Marcos Augusto. O direito vivo das famílias contemporâneas na perspectiva de Eugen Ehrlich. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, vol. esp., p. 231-245, dez. 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70080>. Acesso em: 05 jan. 2020.

ENDRES, Melina G. Multiparentalidade: uma análise para além da possibilidade jurídica. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 42, n. 02, p.234-254, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/32772>. Acesso em: 15 jan. 2020.

EHRlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Trad. René Ernani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

FRANCO, Karina Barbosa; **EHRHARDT JÚNIOR**, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento no 63, de 14.11.17, do CNJ. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 17, p. 223-237, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/279>. Acesso em: 05 jan. 2020.

GHILARDI, Dóris. Família Líquida e sua reinvenção sob o molde do afeto: encontros e desencontros. Revista Direitos Culturais, [S.l.], v. 12, n. 26, p. 135-156, abr. 2017. ISSN 2177-1499. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2202/984>. Acesso em: 25 Fev. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v12i26.2202>.

JUNIOR, Flávio Bortolozzi. Pluralismo jurídico e o paradigma do direito moderno: breves apontamentos. Cadernos da Escola de Direito, v. 1, n. 12, 2010. Disponível em: http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:XEOOF5AuadUJ:scholar.google.com/+BORTOLOZZI+JUNIOR,+Fla%CC%81vio.+Pluralismo+Juri%CC%81dico+e+o+Paradigma+do+Direito+Moderno&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em 05 jan. 2020

KONZEN, Lucas P.; **BORDINI**, Henrique S.. Sociologia do Direito contra Dogmática: Revisitando o Debate Ehrlich-Kelsen / Sociology of Law against Legal Dogmatics: Revisiting the Ehrlich-Kelsen Debate. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 303-334, mar. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/35106>. Acesso em: 10 jan. 2020.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista CEJ, v. 8, n. 27, p. 47-56, 2004. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/633/813>. Acesso em: 05 jan. 2020.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Revista brasileira de Direito de Família, v. 12, p. 40-55, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso: 20 nov. 2020.

_____. Socioafetividade: o estado da arte no Direito de família brasileiro. Revista Jurídica Luso Brasileira, n. 1, p. 1.743-1.759, 2015. Disponível em:

http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf. Acesso em: 15 jan. 2020.

MALISKA, Marcos Augusto. Educação Universitária, igualdade e diferença: análise de uma medida de inclusão social. In: Vladmir Oliveira da Silveira; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches; Mônica Bonetti Couto. (Org.). Educação Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1, p. 343-356.

_____. Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. Introdução à sociologia do direito de Eugen Ehrlich. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015.

_____. Pluralismo Jurídico e Direito Moderno. Notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade. 2 reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. On the Importance of Eugen Ehrlich's Theory of Law for Constitutional Law. *Ehrlich's Journal*, 2. 43-47. 2018. Disponível em: <http://ehrichsjournal.chnu.edu.ua/index.php?journal=ehrichsjournal&page=article&op=view&path%5B0%5D=25>. Acesso em: 30 nov. 2020.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; **RUZYK**, Carlos Eduardo Pianovski; **DE OLIVEIRA**, Ligia Ziggotti. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do Direito de Família. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, v. 11, n. 2, p. 1268-1286, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28886>. Acesso em: 10 jan. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de Direito de Família e Sucessões. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação. Disponível em: <https://www.ibijus.com>. Acesso em: 30 nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. STF, Informativo no 78 - Supremo Tribunal Federal decide pela possibilidade de coexistência da paternidade socioafetiva e biológica, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais inerentes a ambos os vínculos. Disponível em: http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Informativo_78_Decisao_STF_responsabilidade_socioafetiva_e_biologica.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível no 64222620118260286. 1a Câm. Dir. Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgamento em 14/08/2012). Apelantes: Vivian Medina Guardia e Augusto Bazanelli. Apelado: Juízo da Comarca de Itu, 2 Vara Cível. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 21 nov. 2020.

VIEIRA, Reginaldo Souza. Pluralismo Jurídico Clássico: A Contribuição de Ehrlich, Santi Romano e Gurvitch/Classic Legal Pluralism: The Contribution of Ehrlich, Gurvitch, and Santi Romano. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 47, 2015. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/601>. Acesso em: 20 jan. 2020.

VILLELA, João Baptista. DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014 / 1979. ISSN 1984-1841. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 27 fev. 2020.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família. Porto Alegre: Livraria. do Advogado, 2009.